



**PARECER nº 131 / 2023– PAP/PGM**

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – RECURSO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – DILIGÊNCIAS - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES . INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR OU PRÉ-EXISTENTE. QUALIFICAÇÃO COMPROVADA.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, na qual requer a análise do recurso administrativo protocolado por José Ângelo G. de Freitas Junior ME, nos autos do Pregão Presencial 003/2023.

2. A recorrente impugna o resultado do julgamento proferido pelo Pregoeiro Municipal que declarou como vencedora a empresa Jardineira Guaxupé Restaurante Ltda, sob o fundamento de que seus atestados capacidade técnica trariam informações inconclusivas.

3. Requereu-se, em razão disso, a reforma da decisão e a inabilitação da vencedora da licitação, ora recorrida.

4. Em casos semelhantes a Procuradoria Administrativa e Patrimonial do Município solicita a realização de diligências e a juntada de documentos que sejam aptos para complementar as informações contidas no atestado assinado por seu representante legal.

5. No dia 08/03/2023 recorrida apresentou contrarrazões à qual juntou notas fiscais de fornecimentos de refeições para empresas diversas, referentes ao ano de 2022.

6. Diferentemente de outros casos submetidos à análise jurídica, o edital não estabelece, no presente caso, o número mínimo de refeições a serem entregues por dia, conforme se nota na transcrição abaixo:



**7.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

7.2.1 – Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da Licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando, autenticado(s) ou acompanhado(s) do(s) original(s) para autenticação.

7. Trata-se, portanto, de um caso diverso daqueles costumeiramente analisados, pois, salvo melhor juízo, não há a necessidade da instauração de diligência, pois, repita-se, o edital não estabelece o mínimo de refeições a ser comprovado.

8. Ademais, a recorrida se adiantou e anexou, em suas contrarrazões, documentos comprobatórios de sua qualificação técnica.

9. É importante registrar que as notas fiscais não configuram a juntada de nova documentação, o que é vedado pelo art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões presenciais.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

10. Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas. Cite-se parte da ementa do referido julgado:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os



seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.<sup>1</sup>

11. Para o Relator, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregoão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

12. Registre-se, por oportuno, entendimento semelhante proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>2</sup>:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - AFASTADA - LICITAÇÃO - EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO - EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE CONGONHAS/MG, 1ª ETAPA - FORNECIMENTO PARCIAL DE MATERIAIS - IRREGULARIDADES - NÃO COMPROVADAS - VÍCIOS SANÁVEIS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE SALDO APRESENTADA - LIMINAR - ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO OU DOS ATOS QUE A SUCEDERAM - SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO - REQUISITOS - ART. 7º, III, DA LEI 12.016/2009 - AUSENTES - DECISÃO MANTIDA.- Conforme pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato administrativo".- O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, confere ao magistrado a possibilidade de conceder liminar em mandado de segurança, desde que se façam presentes o relevante fundamento e que do ato impugnado possa resultar ineficácia do provimento final.- A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 27, elenca os requisitos necessários à habilitação dos interessados nos procedimentos licitatórios, destacando, em seu inciso II, a qualificação técnica.- O artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.- Embora a Administração Pública se vincule ao edital (Lei nº 8.666/93, artigos 3º e 41), não

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1211%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

<sup>2</sup>[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?jsessionid=3182C4DB29E7E2B0DD153FE3B2183991juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=licita%E7%E3o+dilig%Eancia+documento+novos&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%Eancias+castradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento=1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?jsessionid=3182C4DB29E7E2B0DD153FE3B2183991juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=licita%E7%E3o+dilig%Eancia+documento+novos&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%Eancias+castradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento=1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar)



devendo admitir documentos e propostas em desacordo com o solicitado, não deve, por outro lado, se prender a formalismos que impeçam a apuração da melhor proposta, sem qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, frustrando, com isso, o próprio objetivo do mesmo.- Os atos praticados pelas concessionárias de serviço público gozam de presunção de veracidade e legalidade e, dessa maneira, apenas podem ser desconstituídos mediante prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.- **Restando comprovado nos autos que os documentos apresentados posteriormente pela licitante não eram novos, a correção da irregularidade afigura-se perfeitamente sanável.**- Ausentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar para reconhecer a ilegalidade da decisão que habilitou o Consórcio Ses Congonhas TECDATA, anulando todos os atos que sucederam sua habilitação, ou, alternativamente, para suspender a licitação questionada nos autos até decisão final do mandamus. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.048793-0/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2021, publicação da súmula em 03/09/2021)

13. Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. É isso que valerá daqui pra frente.

14. Recorde-se que o artigo supracitado traz uma exceção à regra, que é a possibilidade da juntada de documentos em sede de diligências, desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante.

15. Salvo melhor juízo, é exatamente esta a situação do caso em análise, conquanto tenha a recorrida se adiantado à solicitação de diligência. Ora, a hipótese de se solicitar uma nova diligência para a apresentação dos mesmos documentos configuraria uma afronta aos princípios da eficiência, celeridade, razoabilidade e formalismo moderado.

16. Pelo exposto, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a empresa Jardineira Guaxupé Restaurante Ltda logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica para o atendimento do objeto da licitação, haja vista que os atestados apresentados e os documentos complementares possibilitam vislumbrar o enquadramento ao item 7.2.1 do edital.

17. Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento e não provimento do recurso, apresentado por José Ângelo G. de Freitas Junior ME.



PREFEITURA DE,  
**GUAXUPÉ**

**PROCURADORIA – GERAL DO MUNICÍPIO**  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL  
procuradoria.gxp@gmail.com / (35)3559-1135

---

Guaxupé, 20 de março de 2023.



**MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA**

Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial

Matrícula 35.411 / OAB-MG 138.544



**Lisiane Cristina Durant**  
PROCURADORA GERAL  
DO MUNICÍPIO



**DECISÃO**

Processo Administrativo 38/2023

Pregão Presencial 003/2023

Considerando o Parecer Jurídico nº 131/2023, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e não provimento do recurso protocolado por José Ângelo G. de Freitas Junior ME

Deste modo, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa Jardineira Guaxupé Restaurante Ltda, uma vez que preencheu todos os requisitos estabelecidos no edital e na legislação aplicável.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 20 de março de 2023.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG

